

**FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA –
FADESA**

**JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA FILHO
ROBERTO MATEUS DE BRITO DOS SANTOS**

**AS AÇÕES DA POLICIA MILITAR E A INCIDÊNCIA DAS EXCLUDENTES DE
ILICITUDE NA PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS**

PARAUAPEBAS

2023

JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA FILHO
ROBERTO MATEUS DE BRITO DOS SANTOS

**AS AÇÕES DA POLICIA MILITAR E A INCIDÊNCIA DAS EXCLUDENTES DE
ILICITUDE NA PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS**

Trabalho de conclusão de curso (TCC), apresentado a Faculdade Para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA) como parte das exigências do programa do curso Bacharel em Direito, para a obtenção de notas. Orientador (a):

Prof. Esp. Me. Wyderlannya Aguiar

PARAUAPEBAS

2023

JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA FILHO
ROBERTO MATEUS DE BRITO DOS SANTOS

**AS AÇÕES DA POLICIA MILITAR E A INCIDÊNCIA DAS EXCLUDENTES DE
ILICITUDE NA PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS**

Trabalho de conclusão de curso (TCC), apresentado a Faculdade Para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA) como parte das exigências do programa do curso Bacharel em Direito, para a obtenção de notas. Orientador (a):

Prof. Me. Wyderlannya Aguiar

Aprovado em: ___/___/___

Wyderlannya

O _____

Prof^a. Me. Esp.

Prof.^o Me. Esp.

_____ Maicon T

Prof Me. Esp.



Jose F

RESUMO

O Direito nasce como uma forma de regular as relações entre os membros de uma sociedade, impondo direitos e deveres, para que todos possam viver em paz com os princípios basilares de cada cultura. O crescimento da criminalidade e a deficiência do Estado em suprir a necessidade daqueles que tem um bem jurídico protegido em risco se torna uma preocupação, não somente da sociedade, mas também do ordenamento jurídico. O código penal brasileiro, em seu artigo 23, estabelece as excludentes de ilicitudes, que são situações onde o agente comete um fato que devido ao caso concreto não será considerado crime, e, portanto, não será penalizado pela sua ação. Nesse sentido, um estudo mais aprofundado da legítima defesa ajuda a esclarecer um direito inerente a todo aquele pertencente à população brasileira. Para o policial, torna-se necessário que utilize da força ou da ação necessária para cessar ou repelir uma agressão sendo ela própria ou de terceiros. O policial no exercício de suas atividades tomará, por diversas vezes, algumas atitudes, utilizando da força, caracterizando essa ação como conduta típica, mas ao ser analisado o caso concreto juntando os fatos, poderá perceber que a ação do policial foi dentro das normas jurídicas, que tomou tal atitude típica para cumprir a lei, havendo nesses casos a exclusão da ilicitude, desde que o policial não haja com excessos. Essa discussão se torna válida em referência ao agente de segurança, visto que é um assunto polêmico crescentemente explorado nas mídias sociais e pela população, devido ao grande crescimento de casos de homicídio em ações policíacas. Abrindo assim, espaço para debates sobre o limite da atuação do agente de segurança pública em confronto com a criminalidade e seu direito de revidar e proteger sua vida ou a de outrem que corre perigo. A metodologia utilizada na construção do artigo foi a pesquisa bibliográfica, que possibilitou o estudo da abordagem sob a opinião de diversos autores e artigos científicos correlatos, no sentido de analisar o enfoque legal permitido nas situações das excludentes de ilicitude utilizadas. O estudo possibilitou esclarecer a importância das excludentes de ilicitude na atuação dos policiais militares, possibilitando que os mesmos usem de todos os meios necessários para

garantir a segurança da população, sem serem considerados criminosos por agirem de maneira extrema em situações extremas.

Palavras-Chave: excludente de ilicitude; ação policial; estrito cumprimento do dever legal.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art – Artigo

CP – Código Penal

CF- Constituição Federal

CPM – Código Penal Militar

DF – Distrito Federal

LICP – Lei de Introdução ao Código Penal;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 TEORIA DO CRIME PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO	11
1.1 Breve análise acerca do direito penal através da história	11
1.2 O conceito e as características do Direito Penal na Atualidade	13
1.3 O Direito Penal e as definições de crime	14
1.3.1 Definição Legal	15
1.3.2 Conceito Formal de Crime	15
1.3.3 Conceito Material de Crime	16
1.3.4 O conceito analítico de crime	17
1.4 O crime sob a ótica da teoria tripartide, definido como fato típico, antijurídico e culpável ¹⁸	
2. A ATUAÇÃO DA POLÍCIA COMO AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA ..	19
2.1 Os agentes de segurança pública	20
2.2 A atuação da Polícia Militar	21
3. EXCLUDENTES DE ILICITUDE NAS AÇÕES POLICIAIS	24
3.1 Excludentes de ilicitude em espécie	26
3.1.1 Estado de Necessidade	26
3.2.2 A Legítima Defesa	27
3.2.3 Estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito ...	31
3.3 O estrito cumprimento do dever legal e o estado de necessidade na atuação policial e seus princípios	32
4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	35
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	38
INTRODUÇÃO	

Para que o estado democrático de direito se mantenha e, junto com ele, se mantenha conseqüentemente a ordem social, é necessário que o Estado exerça dentro das suas atribuições uma repressão a todas as condutas que tenham o condão de lesar a sociedade como um todo. Em observância a tal situação, é necessária a imposição de delitos legalmente tipificados que, a depender da gravidade, tem como sanção penas que restritivas de direito e/ou liberdade.

Para exercer o controle e, também coibir a prática de tais delitos, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu as forças policiais que, através do poder concedido pelo Estado, defendem tanto a ordem pública como a sociedade no geral.

Para isso, os agentes da lei, tem o condão de, através da força policial agir em detrimento do bem comum a todos. Tamanha a seriedade e necessidade de atuação da força policial militar que, esculpiu-se toda a atuação por ela exercida, sobre dois pilares extremamente necessários, quais sejam, a hierarquia e disciplina, pois, para a manutenção da ordem, deve haver uma instituição pautada nos princípios que também compõe o próprio estado democrático de direito.

Porém, não é novidade que, na atuação policial, é comum o uso da força e até mesmo arma de fogo, sempre ponderando pela legalidade e proporcionalidade da ação, face a injusta agressão que ela objetiva destituir.

Observando que, as ações policiais, por vezes terminam de forma inesperada e, também, a responsabilidade dos agentes de segurança na manutenção da ordem, surgiu a seguinte indagação: quais as causas de excludente de ilicitude na atividade policial militar e, quais os seus limites de incidência?

Como já exposto, o policial militar, age diretamente na manutenção da ordem, então, é obvio e necessária a existência de causas excludentes de ilicitude, ou seja, situações que tenham por objetivo descompor o caráter típico do ato cometido quando no estrito cumprimento do dever, no estado de necessidade ou, em ações onde haja a necessidade de agir em legítima defesa própria ou de terceiros.

Assim, necessário se faz justificar qual a proteção dada ao policial militar no âmbito da sua atuação, bem como, pontuar as situações de excesso que podem descaracterizar as excludentes de ilicitude.

Para se construir o presente trabalho acadêmico, objetivando solucionar a problemática elencada, foi necessário pautar o trabalho em um objetivo geral, que se limita em apontar as causas excludentes de ilicitude na ação policial e, suas limitações. Para se cumprir tal ideal, foi necessário se pontuar outros três objetivos específicos, o primeiro, apontar e delimitar o conceito de crime dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o segundo, delimitar a atuação dos agentes da lei e por fim, tratar especificamente das causas de excludente de ilicitude e, como essas recaem em ações policiais.

Para a realização e desenvolvimento da temática proposta, o presente trabalho acadêmico foi construído através de uma pesquisa bibliográfica, com análise da doutrina e legislação, o que foi possível através do uso de uma metodologia exploratória, onde se utilizou um método qualitativo.

Assim, pós tecidas essas considerações iniciais, será apresentado um breve resumo acerca da origem da ideia moderna de crime, bem como, apontar o conceito moderno de crime através da teoria tripartite que o define como fato típico, antijurídico e culpável.

Em seguida, foi abordada especificamente a área de atuação da polícia no geral, para que se pudesse compreender a magnitude e seriedade do trabalho ostensivo realizado em nome do estado.

No capítulo três, o tema chegou a sua exegese, onde foram realizadas ponderações sobre a legítima defesa como um instituto do direito penal, onde também foram delimitadas as formas estipuladas em lei, quais seja, a legítima defesa, estado de necessidade e estrito cumprimento do dever legal, bem como, as limitações ao uso de tal instituto em caso de excesso da atividade policial.

Ao fim, conclui-se que a legítima defesa de certa forma, da aparato as ações policiais da maneira como devem ser realizadas e, quando a ação policial não é eivada de excessos, se entende pela aplicação de tais excludentes.

1 TEORIA DO CRIME PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Para que se possa abordar com a devida profundidade o tema proposto e, trazer uma conclusão plausível ao problema de pesquisa elencado, primeiramente, há que se tecer considerações importantes acerca do direito penal em si, bem como sua origem, pois, só assim, haverá o aprofundamento suficiente para que se possa abordar as complexidades da ilicitude do fato, bem como, as suas excludentes, principalmente, em ações policiais, como objetiva-se demonstrar.

Assim, o primeiro ponto a se apresentar, é um breve resumo acerca da história do direito penal, para que se compreenda de onde surgiu a necessidade de um poder repressivo por parte do Estado na proteção de bens jurídicos essenciais a todos os cidadãos.

Antes de quaisquer ponderações acerca do que vem a ser o crime de fato, é necessário trazer à baila ponderações acerca do direito penal, em especial sobre a desenvoltura de tal instituto na sociedade brasileira.

Tais ponderações são necessárias para que seja possível um maior aprofundamento no conceito de “crime”, ou seja, para que se possa analisar o que vem a ser o crime e, como esse é definido em nosso ordenamento jurídico, primeiramente, se faz imperioso apontar considerações sobre o próprio direito penal.

1.1. Breve análise acerca do direito penal através da história

Nos primórdios da civilização, não havia uma ideia conceituada de justiça ou de punição como meio de tutelar bens jurídicos, na verdade, o que se tinha, eram regras inerentes a cada grupo distinto (CAPEZ; BONFIM, 2004).

Em um contexto genérico, percebe-se que o direito penal tem uma história dividida em três períodos distintos. A “era das vinganças”, que se caracterizaram e se subdividiram basicamente em três períodos, que foram: o período da vingança privada; o da vingança divina e, por fim, o período da vingança pública (JOLO, 2013).

A vingança privada, era caracterizada por duas formas: a entre membros de uma mesma tribo, que se cometessem um delíto eram excluídos do convívio com os demais e, acabavam sendo mortos por membros de outras tribos, tal ato, denominava-se como “exclusão da paz” (MIRABETE, 2010).

E, a entre membros de tribos distintas, nesse caso, considerava-se um dever religioso e sagrado, que houvesse uma revolta contra o delituoso e sua tribo que acabava em uma verdadeira guerra (MIRABETE, 2010).

Outro ponto a se destacar é que não havia uma proporcionalidade entre a pena e a infração cometida, assim como se conhece hoje, tampouco eram observados parâmetros ou direitos individuais e fundamentais, vez que, não havia sequer a noção do que viriam a ser tais fundamentos e princípios (CAPEZ; BONFIM, 2004).

Não era estranho que inclusive, outros membros de uma família fossem penalizados como forma de atingir o verdadeiro culpado pelo delito.

Porém, com o passar dos anos e o avanço lento da civilização, surgiram duas formas de penalização que objetivavam dar certa regularização a vingança privada, o “talião” que se compreendia pela conhecida frase: “olho por olho e dente por dente” e, a “composição” (FADEL, 2012).

O Talião teve seu surgimento no código de Hamurabi, esse, antigo Rei da Babilônia, tendo posteriormente se espalhado pelo mundo compondo grande parte das primitivas legislações da época (NORONHA, 2000).

Mesmo que o código de Hamurabi não se submetesse a quaisquer parâmetros de humanidade, trouxe ele com o talião, a primeira noção de “proporcionalidade” entre um delito e a pena imposta ao seu cometimento, onde basicamente, praticava-se contra o agressor pena similar a ofensa por ele causada (FADEL, 2012).

Já a composição, que também se observava no código de Hamurabi e no código de Manu, na Índia, consistia na ideia de que o delinquente era livrado da punição através da compra de sua própria liberdade, inclusive, observa-se que a composição foi amplamente adotada pelo direito Germânico e, deu origem ao que se conhece hoje pela reparação civil e as penas pecuniárias, por exemplo (JOLO, 2013).

Com o passar do tempo e, o amplo domínio da igreja católica sobre grande parte da população mundial, principalmente na idade média, surgiu a “vingança divina”, onde houve forte influência dos dogmas religiosos sobre o direito penal, que se deu pelo surgimento da ideia de que o crime deveria ser punido com a satisfação dos Deuses, com relação a conduta delinquente a sociedade (NORONHA, 2001).

Percebe-se que durante esse período, a punição era considerada essencialmente divina e, aplicada severamente pelos sacerdotes, porém, o verdadeiro objetivo das penas cruéis era uma intimidação social por parte da igreja (NORONHA, 2001).

Já a vingança pública, caracterizou-se pelo poder exercido pelo Monarca sobre os demais membros da corte ou do império, porém, ainda matinha forte ligação com a vingança divina, pois, o Monarca exercia o poder em nome de Deus (BITENCOURT, 2009).

Na verdade, o que se buscava durante esse período, era essencialmente manter a segurança do soberano, através de sanções por ele mesmo impostas, que em sua grande maioria eram vingativas; desumanas; cruéis e desproporcionais (BITENCOURT, 2009).

Com o avanço social, houveram significativas mudanças e, novos modelos de um direito penal primitivo, com forte do direito Romano; Canônico e Germânico, porém, para o desenvolvimento do presente trabalho acadêmico, não há a necessidade de se adentrar profundamente em tais tópicos, basta-se apenas uma introdução genérica sobre o surgimento do direito penal, para que se possa aprofundar na matéria específica pretendia.

1.2. O conceito e as características do Direito Penal na Atualidade

O direito penal pode ser conceituado como um conjunto de normas jurídicas que estabelece as infrações consideradas de direito penal e, qual a pena a elas aplicáveis. Além disso, o Direito Penal também é fonte direta de princípios e conjuntos valorativos que guiam a própria aplicação e interpretação das normas penais (BITENCOURT, 2014).

Percebe-se então que, o direito penal, tem por finalidade estabelecer normas de condutas passíveis de penalização, que objetivam manter a segurança jurídica e ordem pública.

Mas, utilizando-se da definição clássica estabelecida por Magalhães Noronha (1978, p. 12), pode-se dizer que o direito penal é: “O conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica”.

É evidente que o direito penal tem poder regulador sobre indivíduos e suas relações em geral, não abrange, portanto, apenas as relações individuais, mas sim a coletividade.

Ou seja, observa-se que na verdade, pode se considerar a relação entre a vítima e o ofensor secundária, vez que, mesmo atingida, a vítima não tem o poder de punir aquele que lhe causou a ofensa, vez que tal poder, é exclusivamente exercido pelo Estado (BITENCOURT, 2014).

O Direito Penal, se difere de absolutamente todas as outras esferas do direito, isso porquê, como se sabe, é considerado a “*ultima ratio*”, que se destina a proteção dos bens jurídicos de maior importância ao indivíduo. Ademais, é lastreado por um caráter fragmentário (BITENCOURT, 2014).

Ainda, caracteriza-se através da forma como se dá a referida proteção, ou seja, através das penas e medidas que objetivam reprimir a lesão aos bens tutelados e, quanto a finalidade, essa é preventiva e, pertencente ao Estado que objetiva punir o delinquente e, ao mesmo tempo, representar a sociedade. Com representação e, repressão ao cometimento de delitos, objetiva-se ainda induzir o cidadão a se comportar de acordo com a lei (NORONHA, 2001).

O referido autor, entende o Direito Penal como uma ciência cultural “normativa, valorista e finalista” (NORONHA, 2001, p. 5).

Ainda como breve citação, o direito penal pode ser dividido em subjetivo e objetivo; formal e material e, em parte comum e especial, mas para o desenvolvimento do presente trabalho acadêmico não há a necessidade de se adentrar afundo em tais conceituações e diferenciações.

1.3 O Direito Penal e as definições de crime

Mesmo com as medidas repressivas do Estado, contra atos definidos como delito pelo Código Penal, é importante lembrar que o crime e o seu cometimento são uma realidade diária, observada não só como fator social, mas também, sob uma ótica abrangente, vez que, entende-se como fato em constante mutação, dentro do tempo e espaço.

Porém, não há atualmente, como havia nas Legislações Penais do passado, um conceito legal de “crime”, vez que o Código Penal não traz tal conceituação, cabendo a doutrina defini-lo.

Ante a falta de definição legal, o “crime” em si, passou a ser conceituado e classificado de diferentes formas, vez que, cada escola penal traz seu entendimento e visão própria. Com isso, surgiram os chamados conceito analítico, formal e, material.

O conceito analítico é aquele que estabelece os principais elementos para a configuração de um crime, quais sejam, o fato típico, ilícito, culpável; o conceito formal, é aquele definido expressamente na legislação penal, como por exemplo “matar

alguém”; E, o conceito material, é aquele que estabelece diretamente o conteúdo do fato punível praticado pelo agente, ou seja, toda ação ou omissão que cause lesão ou exponha bens jurídicos tutelados pelo direito penal ao perigo (COALHADO, 2016).

Logo, faz-se necessário destrinchar cada uma das conceituações citadas acima.

1.3.1 Definição Legal

Importante salientar que, como já citado, não há uma definição legal expressa do que é crime, como havia no código penal do império, de 1830, ou no código penal de 1890. Porém, o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, lei nº 2.848/40, define:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1940).

Mesmo com a definição estabelecida na LICP, o Código Penal deixou de estabelecer um conceito específico de crime, limitando-se apenas a definir quais as condutas são consideradas delitos de fato (MIRABETE, 2006).

1.3.2 Conceito Formal de Crime

Pode se dizer que o conceito formal, é a violação à lei penal de caráter incriminador. Fragoso (2003), descreve o conceito formal como ato contrário ao direito ao qual se atribuiu uma pena.

Sobre tal forma de conceituação, pode-se pontuar:

Este conceito remonta da necessidade de certeza, e da eliminação da insegurança que atingia os juristas. E embora os direitos e garantias individuais estejam sedimentados no princípio da legalidade isso se traduz numa forma muito superficial quanto a aplicação prática desse conceito na definição do que é ou não um crime, podendo se abalroar, se chocar, com as próprias normas existentes no Código Penal (COLHADO, 2016).

Assim, de forma genérica, pode-se dizer que o conceito formal, é aquele que define justamente o ato do indivíduo em violar norma previamente existente e considerada crime e, por tal violação, ser submetido a determina sanção.

1.3.3 Conceito Material de Crime

O conceito material de crime, deve ser analisado sob duas óticas, o conceito passado, que pode ser definido como a ação ou omissão (própria ou imprópria) da qual se resulta a conduta tipificada em lei e definida como crime.

Assim, ameaça-se com a pena a constrição à segurança, dano ou perigo de bens jurídicos tutelados, para que sejam definidas as limitações de tal conceito, entende-se que a essência do delito é abarcada pela fixação de limites legais de incriminação de condutas (MACHADO, 2008).

Ou seja, qualquer conduta praticada por um ser humano que coloque em cheque a proteção de um bem juridicamente tutelado ou, que a esse cause dano, será enquadrado como crime.

Importante lembrar que a tutela sobre um bem jurídico é delimitada pela definição legal de crime ou prejuízo ao referido bem e, pelo estabelecimento de pena em caso de prática da conduta ameaçadora ou lesiva.

Percebe-se que a valorização de tal conceito, adveio de uma corrente doutrinária que entende que o crime está diretamente correlacionado a fatores sociais ou ligado a valoração econômica, a qual seria determinante não apenas para definir o crime em si, mas também, impor um determinismo sobre as matérias de direito, sociais, políticas e etc. (COLHADO, 2016).

É notório que tal corrente não tem o condão de definir o real conceito de crime, pelo menos, não um que seja eficiente, pois, é evidente que o direito não pode ser visto como meio de dominação social. Ademais, a doutrina materialista mais radical, entendia inclusive pela necessidade de penas mais severas quando atingidos bens jurídicos patrimoniais em face de bens jurídicos extrapatrimoniais, vez que, os crimes contra o patrimônio em si, afetariam mais as classes dominantes, por exemplo (MACHADO, 2008).

A corrente doutrinária que entendeu por tal conceituação, defende que o direito é uma subdivisão da sociologia e, portanto, caracteriza-se como um fato social, vez que seria basicamente um reflexo da sociedade. Já o crime, seria uma ofensa ao esqueleto social em si e, por isso, deve ser eliminado (COLHADO, 2016).

O conceito moderno, se assemelha ao definir o entendimento material de crime como uma ameaça aos bens jurídicos tutelados, porém, deixa de lado o entendimento radical de que deveria haver uma valoração sobre os bens materiais considerados socialmente valiosos. Ou seja, o conceito moderno de crime passou a englobar não apenas os bens jurídicos materiais, mas também, o psicológico; moral; religioso e etc.

1.3.4 O conceito analítico de crime

O conceito analítico de crime, é subdividido em duas correntes, a primeira, definida pela teoria tripartite de crime, onde entende-se como “crime” o fato típico, ilícito e culpável e, a segunda, definida pela teoria bipartite, que define o “crime” apenas como fato típico e ilícito, onde a culpabilidade é analisada apenas como forma de dosagem da pena. Percebe-se que ambas as correntes são definidas pelas teorias da ação, quais sejam, a casualista e a finalista.

Para a teoria casualista, a conduta é derivada expressamente de um comportamento humano voluntário, essa, diretamente responsável por modificações no mundo exterior, em tal teoria a vontade do autor é a causa da conduta que, por sua vez, é a causa do resultado (MACHADO, 2008).

Porém, tal teoria deixa a desejar, vez que, para sua aplicação, não se considera o lado psíquico do agente, vez que deixa de observar a vontade existente, então, deixa conseqüentemente de distinguir uma conduta através do dolo ou da culpa, por não observar a conduta psíquica do autor, havendo o deslocamento do dolo e da culpa para a culpabilidade, de forma genérica (COLHADO, 2016).

Ocorre que ao se entender a conduta como um movimento corpóreo causador de modificações no mundo exterior, deixa de explicar, por exemplo, os crimes de mera conduta, e também, os delitos omissivos, onde a culpabilidade deriva justamente do dever de agir do agente, seja propriamente ou impropriamente.

Em virtude dos desfalques não analisados pela teoria casualista, Hanz Welzel criou a teoria finalista, onde entende-se que o crime é derivado de uma conduta humana, voluntária e consciente, onde objetiva-se atingir uma finalidade.

Percebe-se que nessa teoria, o dolo e a culpa são diretamente deslocados para o tipo penal, ou seja, a análise do dolo e da culpa foram deslocados, não sendo mais analisados dentro da culpabilidade.

1.4 O crime sob a ótica da teoria tripartide, definido como fato típico, ilícito e culpável

Por ser a teoria mais aceita dentro do direito penal e, conseqüentemente a teoria que atualmente guia o conceito analítico de crime, é necessário ponderar-se sobre as três características necessárias para a composição do delito em si, quais sejam: o fato típico; antijurídico e culpável.

Inclusive, é a teoria que se utilizará adiante quando for se tratar especificamente das excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, matéria específica para o desenvolvimento do tema pretendido.

Destaca-se que tal entendimento tem incidência direta nas teorias casualista e finalista, com ênfase a teoria finalista, que define o crime da mesma forma,

Ambas as teorias se encaixam na corrente tripartide, conforme preleciona Luiz Augusto Freire:

Não é correta a afirmação de alguns doutrinadores de que o finalismo apenas se afina com a corrente, bipartida, que considera a culpabilidade como mero pressuposto de aplicação da pena. Welzel considerado o pai do finalismo, seus discípulos, bem assim os autores que introduziram a doutrina no Brasil, João Mestieri, Heleno Fragoso e Assis de Toledo, entre outros nunca disseram que o crime formava-se apenas pelo fato típico e ilícito, considerando a culpabilidade como um dos seus elementos ou requisitos (TEOTONIO, 2002, p. 63).

Percebe-se que a corrente tripartide aplica-se diretamente dentro de ambas as teorias (casualista e finalista), logo, entende-se o crime como fato típico, antijurídico e culpável.

Em definição própria, define-se crime como: todo atentado, seja por ação ou omissão própria ou impropria, a todos os bens jurídicos tutelados pelo direito penal. Compondo-se através da conduta do agente ou a falta dela, em ação tipificada

penalmente onde cabe a atribuição da culpabilidade ao agente que causar o dano através da vontade consciente (dolo) ou resultado (culpa).

Após superadas as ponderações necessárias acerca da teoria do crime dentro do direito penal, necessário se faz tratar especificamente das excludentes de ilicitude da conduta.

2. A ATUAÇÃO DA POLÍCIA COMO AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

É evidente que a atuação da polícia militar como a força opressora e defensiva do Estado é essencial para a manutenção da ordem e segurança pública, da soberania nacional e para a manutenção social em um todo.

Interessante citar que, em resposta ao índice excessivo da criminalidade, observado nas últimas décadas, a polícia militar é uma das instituições mais prestigiadas e admiradas pela sociedade em si (BARBOSA; at. al. 2022).

A forma de composição e estruturação das forças policiais é prevista na Constituição Federal, que define em seu art. 144 e incisos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988).

A função da polícia militar, especificamente, está destrinchada no parágrafo 5º do referido artigo: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil” (BRASIL, 1988).

É necessário pontuar que a polícia não é obrigada apenas a agir na proteção constitucional, mas também, é obrigada a agir dentro dos meios de sua atuação na garantia de que outros não violem as normas constitucionais e infraconstitucionais (GOLDSTEIN, 2003).

Assim, percebe-se que a força policial tem o dever de agir em quase todas as camadas sociais, onde houver a necessidade de prática do poder ostensivo ou preventivo, na proteção da lei e ordem pública, haverá a atuação policial.

2.1 Os agentes de segurança pública

Como disposto no art. 144 da CF, anteriormente citado, por mais que a segurança seja um dever a ser garantido pelo estado, é também o dever de todos os cidadãos o cumprimento das normas legais estabelecidas.

É eminente a imprescindibilidade dos agentes de segurança, importante salientar que, para cada tipo de agente, haverá uma competência e função distinta e, previamente delimitada.

Não é raro que as ações policiais, atualmente, encontram-se em grande destaque, principalmente através da mídia, que ocasionalmente tece críticas tendenciosas e maliciosas a respeito de tais ações, onde comumente coloca-se o agente de segurança pública como excessivo em seus atos (TRINDADE, 2019).

Sob a ótica sensacionalista e maliciosa firmada pela mídia, na maioria das ações que englobam os agentes de segurança pública, viu-se a necessidade de ponderar sobre a ação específica de tais agente e, tecer considerações sobre como as causas de excludente de ilicitude recaem sobre a maioria dos atos teoricamente ilícitos praticados pelos policiais.

Importante destacar que a segurança pública, é um direito fundamental inerente a todos os seres humanos, onde objetiva-se o fiel cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da república democrática de direito, através de um sistema de proteção que permite a sociedade em geral gozar desses e outros direitos legalmente garantidos (FABRETTI, 2014).

Pode-se entender a segurança pública como a seguridade ofertada pelo Estado, do livre direito de seus cidadãos a ter acesso a liberdades e garantias constitucionais, seja tal segurança na esfera pessoal ou coletiva (SOUZA, 2009).

No Brasil, os órgãos de segurança pública são aqueles determinados nos incisos do já citado art. 144 da CF, onde cada um possui uma destinação, competência, funções distintas e, previamente estabelecidas na própria Constituição Federal.

Em breve síntese, a Polícia Federal, submete-se ao Ministério Público, sua ação abrange a investigação de crimes competentes à Justiça Federal, em ações coercitivas contra atos que causem dano a ordem política; social e econômica em nível nacional, como a investigação em casos onde há a falsificação de cédulas de real, por exemplo (BARBOSA; at. al. 2022).

Já a polícia rodoviária federal, é um órgão da União, que tem como atuação a fiscalização de trânsito e combate repressivo a crimes ou condutas danosas praticadas em rodovias federais (BRASIL, 1988), como por exemplo, a apreensão de drogas em rodovia federal.

À polícia civil, resta a investigação de crimes no geral, vez que se faz presentes nos estados, Municípios e Distrito Federal. Atua como polícia judiciária, no auxílio das investigações e diligências determinadas pela justiça estadual (BRASIL, 1988).

Já a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, também compõe a esfera Estadual, porém, ao contrário da polícia civil, sua atuação e conduta segue uma base hierárquica, e de disciplina especial, onde atuam de maneira ainda mais ostensiva na garantia do bem-estar social (BRASIL, 1988).

Por fim, à Polícia Penal incube a vigilância; custódia e escolta de presos e detentos (BRASIL, 1988).

É evidente que cada órgão de segurança tem suas competências e particularidades, porém, como o presente trabalho objetiva especificamente tecer ponderações acerca da polícia militar e, as eventuais causas de excludente de ilicitude em ações onde haja o cometimento de ilícito penal, há que se ponderar especificamente sobre tal força.

2.2 A atuação da Polícia Militar

Importante destacar que a atuação do militar não tem como condão, ponderar sobre a legalidade ou não, vez que, sua atuação deve ser no cumprimento da lei da forma como é estabelecida (BITENCOURT, 2012).

Sabe-se ainda que, ao militar incube cumprir as ordens dadas por seus superiores e, caso não o faça, incorrerá em insubordinação, conduta tipificada pelo Código Penal Militar, em seu art. 163 (BRASIL, 1969).

A hierarquia e a disciplina na carreira militar são extremamente importantes para o desempenho do militar, pois, como agente que objetiva cumprir a lei e, manter a ordem pública, entende-se e, se espera que pautado na ética e disciplina tais agentes de fato possam desempenhar seu papel.

Na verdade, a hierarquia e a disciplina são dois dos pilares das forças armadas, pois, sem obediência ao superior, não há como existir de fato uma instituição (GRECO, 2020).

A hierarquia é tão fundamental na formação das forças armadas que, o código penal militar estabelece em seu art. 63, pena de um a dois anos de prisão ao militar que não cumprir com aquilo que é determinado por seu superior. É importante o estudo de tal princípio, pois, como se verá em tópico subsequente, o cumprimento de ordens pode ser causa de excludente de ilicitude para o militar, assim como definido no art. 38 do CPM.

A polícia age através de seu poder que, é limitado e regulamentado pelo estado, na verdade, o poder de polícia é exercido pelos agentes de segurança e, tem como objetivo geral a proteção da sociedade e da coletividade como um todo.

Rodrigo Foureaux (2012, s/p) preleciona sobre a polícia e sua atividade ostensiva:

O termo 'polícia ostensiva' surgiu com a Constituição de 1988 e se divide em 04 (quatro) fases, quais sejam: ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização de polícia e sanção de polícia. Para fins didáticos, citamos a Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública nº1/2022, que, de forma bastante elucidativa, explica o que é polícia ostensiva, em seu Capítulo II, item 2.1, a saber: „A ordem de polícia se contém um preceito que, necessariamente, nasce na lei, pois se trata de uma reserva legal (Art. 5º, II/CF), e pode ser enriquecido discricionariamente, consoante as circunstâncias, pela Administração. Tanto pode ser um preceito negativo absoluto quanto um preceito negativo relativo. O consentimento de polícia, quando couber, será ou discricionária do Estado com a atividade submetida ao preceito vedativo relativo, sempre que satisfeitos os condicionamentos exigidos. Se as exigências condicionais estão todas na lei, temos um consentimento vinculado: a licença; se estão parcialmente na lei e parcialmente no ato administrativo, temos um consentimento discricionário: a autorização. A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização. A fiscalização pode ser ex-officio ou provocada. No caso específico da atuação da polícia de preservação da ordem pública, e toma o nome de policiamento. Finalmente, a sanção de polícia e a atuação

administrativa autoexecutória que se destina a repressão da infração. No caso da infração à ordem pública, a atividade administrativa, autoexecutória, no exercício do poder de polícia, esgota-se no constrangimento pessoal, direto e imediato, na justa medida para restabelecê-la

Percebe-se que a polícia ostensiva tem como dever a garantia da ordem pública, mesmo que, para isso, tenha que causar constrangimento pessoal do autor do delito, seja através dos meios necessários para cessar o delito ou, através de apreensão em flagrante, por exemplo.

Inclusive, a polícia militar em si, além da ampla competência na manutenção da ordem pública, tem também, competências específicas, diferenciando-se das demais forças policiais.

É sabido que o Estado, quando tem a intenção de impor ou coibir condutas, o faz através da promulgação de leis que, em seu próprio texto impõe sanções coercitivas ou restritivas de direito, para aquele que não a cumprir e, os agentes de segurança pública tem o dever de fazer com que tais atos de fato sejam cumpridos.

Assim, para que os agentes de segurança possam atuar de forma eficaz, é evidente a necessidade de uma força policial bem treinada e equipada. Ademais, quanto mais qualificada a força policial, maior a chance de sucesso nas operações e, de desestímulo dos criminosos no cometimento do delito, vez que, a chance de êxito seria ínfima (FILHO, 2010).

É evidente que a polícia militar age em prol da sociedade como um todo e, para isso, através do seu poder e uso da força reprime da maneira necessária qualquer transgressão legal.

É importante destacar que a força policial não pode ser utilizada de forma exacerbada, ou seja, o agente de segurança pública deve seguir alguns princípios durante seu exercício, como por exemplo, a integridade física e dignidade de todos os envolvidos na situação.

A força policial pode ser definida como:

A força é definida como sendo o meio pelo qual a polícia controla uma situação que ameaça a ordem pública, a dignidade, a integridade ou a vida das pessoas. Sua utilização deve estar condicionada à observância dos limites do ordenamento jurídico e ao exame constante das questões de natureza ética. Essa é a interpretação institucional da

PMMG ao princípio 1 dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (PBUFAF) (FAGUNDES, 2012).

É evidente que o policial em atuação deve ponderar pela razoabilidade, ou seja, utilizar-se da força para realizar a diligência, mas, de forma que não se caracterize o excesso. Isso porquê, mesmo que aja de maneira ostensiva em nome do estado, há que se ponderar pela integridade física e dignidade do acusado.

Sabe-se que nem sempre, a atuação ocorre como o planejado e, em muitas situações, é necessário que os agentes utilizem de meios para repelir injustas agressões ou, no estrito cumprimento da tarefa que lhe foi incumbida.

Em observância a tal situação, necessário se faz entender que, não seria jurídico ou eficaz, punir o policial que, em cumprimento ao seu dever, acaba cometendo um delito involuntariamente, por exemplo, em uma perseguição ultrapasse o semáforo no vermelho, ou então, em um resgate a um referem, efetue disparo fatal contra o agressor e etc.

É evidente que em todos os casos de atuação, que justifiquem o modo como o policial agiu, deverão enquadrar-se como excludentes de ilicitude, objeto de pesquisa do presente trabalho.

3. EXCLUDENTES DE ILICITUDE NAS AÇÕES POLICIAIS

Antes que se entenda especificamente o que é uma excludente de ilicitude, primeiramente há que se ponderar sobre a “ilicitude” propriamente dita. A ilicitude nada mais é do que a atitude considera ilegal, tal ilegalidade é expressa em letra de lei, por exemplo, o que define o art. 121 do CP, “matar alguém”, entende-se como ilícita a conduta do agente, ou seja “matar”.

Percebe-se que o termo “ilicitude” basicamente refere-se a uma contradição entre aquilo que está previsto em lei e a forma como age o agente, logo, existe a ilicitude quando comportamento ou modo de agir do indivíduo desrespeita expressamente alguma lei.

Porém, é evidente que, nem sempre que o agente age de forma ilícita, esse, buscava de fato atingir um objetivo também ilícito, isso porquê, em determinadas situações, expressas também em lei, foi definido pelo legislados algumas situações que se enquadram como a chamada excludente de ilicitude. Ou seja, é estabelecido

a possibilidade do agente de praticar determinado ato ilícito sem que esse, seja considerado criminoso.

Assim, entende-se que as excludentes de ilicitude se definem como: “normas permissivas, ou ainda tipos permissivos que excluem a antijuridicidade da conduta pelo fato de permitirem a prática de determinado fato típico” (JOAQUIM, 2020, p. 6).

A grande maioria dos doutrinadores clássicos, entendem que para haver a incidência de um excludente de ilicitude, o agente necessita ter ciência da ação justificante/excludente, e a vontade de praticá-la.

Assim, as excludentes de ilicitude podem derivar de causas legais ou supralegais, onde as supralegais derivam daquelas não especificadas diretamente em lei e, onde, mesmo não havendo determinação legal expressa, a conduta socialmente aceita do agente, tem o condão de excluir a ilicitude de sua ação.

E as causas legais, que, para o direito penal, estão definidas no art. 23 do Código Penal, que dispõe:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo (BRASIL, 1940).

Percebe-se haver diversas terminologias sobre o mesmo tópico, isso porquê, essas causas excludentes de ilicitude podem ser chamadas de causas de exclusão de antijuridicidade; causas de justificação; causas de exclusão do crime e etc., porém, usualmente a mais comum de fato é a terminologia “excludente de ilicitude”, vez que, por essa, optou por o legislador (BITENCOURT, 2012).

O Código Penal define no artigo supracitado, que o agente poderá praticar um fato típico, sem que esse se enquadre necessariamente como crime, ou seja, em casos onde se incida as situações determinar nos incisos do artigo 23, citado alhures, entende-se que o sujeito, por mais que pratique ato delituoso, terá amparo na situação que determinou a exclusão da ilicitude de seu ato.

Como o objeto do presente trabalho acadêmico é a excludente de ilicitude em ações policiais, necessário se faz destacar que, o CPM determina em seu artigo 38: “Art. 38. Não é culpado quem comete o crime: a) sob coação irresistível ou que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade; b) em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços” (BRASIL, 1969).

Percebe-se que o próprio código penal militar estabelece as excludentes de ilicitude que recaem sobre agentes em operação. Superada a noção introdutória do tema, necessário se faz tecer considerações específicas sobre cada uma das causas de excludente de ilicitude.

3.1 Excludentes de ilicitude incidentes na atividade policial em espécie

3.1.1 Estado de Necessidade

O estado de necessidade está conceituado no artigo 24 do CP e, define que: “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se” (BRASIL, 1940).

A intenção do legislador foi clara, ao contrário da legítima defesa, o estado de necessidade trata de situação onde dois bens jurídicos tutelados pelo direito penal são conflitantes e, um deles deve prevalecer sobre o outro, sempre, o de maior relevância, como por exemplo, a vida e o patrimônio de particular.

Percebe-se que, de maneira figurada, é como se houvesse o conflito entre dois bens jurídicos tutelados, porém, mesmo que ambos sejam tutelados, a partir de determinada situação, ao se balancear por qual bem deve prevalecer, esse, será o bem de menor relevância para a situação específica (GRECO, 2017).

Já no caso dos militares, o estado de necessidade está conceituado pelos artigos 39 e 43 do Código Penal Militar e, se subdivide em dois tipos penais, quais sejam, o exculpante e o justificante (BRASIL, 1969). Ou seja, o estado de necessidade pode ser visto como excludente de ilicitude (justificante) ou de culpabilidade (exculpante).

No caso do estado de necessidade como excludente de ilicitude, tem-se que o agente, age de forma a conter eminente perigo que atinja a vida; integridade física;

honra; patrimônio; corpo; liberdade e etc., a si mesmo ou a terceiro, desde que o direito protegido se sobressaia ao do agente causador do dano, como já explanado (TOLEDO, 1994).

Já no estado de necessidade como excludente de culpabilidade, percebe-se que o agente age de forma ilícita, para findar eminente perigo causado a ele, parentes ou pessoa próximas, também em situações onde haja perigo a vida; corpo; liberdade ou patrimônio do sofredor da agressão. Em ambas as situações é importante salientar que, não se incidirá o estado de necessidade quando o dano que se busca repelir, tiver ocorrido por culpa do agente (TOLEDO, 1994).

Assim, para que se caracterize o estado de necessidade, é necessário que haja dois bens jurídicos tutelados em situação de perigo, onde ainda, a proteção de um, depende da destruição do outro, pois, como o agente não está causando a situação ameaçadora, munido de bom senso, pode ele optar por qual bem deve ser preservado (CAPEZ, 2018).

É evidente que nessa situação, extingue-se a penalidade, já que o agente cometeu o ato motivado pelo estado de necessidade.

3.2. A Legítima Defesa

Talvez seja a legítima defesa o excludente de ilicitude mais reconhecida e discutida, principalmente quando se trata de atividade policial que, em sua grande maioria, ocorre na repressão de crimes e, por consequência, coloca a vida do agente em constante risco.

3.2.1 O conceito de Legítima Defesa

Entende-se que a legítima defesa é uma das causas excludentes de antijuricidade, especificamente a segunda das causas taxadas pelo Código Penal, compreende-se por legítima defesa o uso da força moderada para repelir injusta agressão a si ou a outrem (MATOS, 2019).

Nesse viés, Guilher de Souza Nucci (2002, p. 222) preleciona: “a impotência do Estado torna válida a manifestação da vítima pela impossibilidade de seus agentes

que se fazem presentes a todo momento em todos os lugares” assim, pode o indivíduo assegurar seus direitos.

A legítima defesa está conceituada legalmente, no art. 23, inc. II e, art. 25 do Código Penal, e compreende-se como: o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão atual ou eminente a direito seu ou de outrem (BRASIL, 1940).

Paulo Cesar Busato, define a legítima defesa como:

Um bem que decorre da necessidade de preservar a possibilidade de ação contra atitudes injustas de terceiros. Assim, o mesmo princípio da necessidade, a ideia de urgência, orienta a justificação com um estado de necessidade, que também motiva a legitimidade diante do comportamento agressivo de outrem

Ou seja, percebe-se que a legítima defesa foi uma exceção pensada pelo legislador, para eximir o cidadão de responsabilidade nos casos onde o mesmo, ou terceiro, esteja sofrendo eminente ou atual agressão e, assim, se utilize dos meios necessários para que tal agressão seja cessada.

Guilherme Nucci (2009), inclusive, trata da chamada “legítima defesa de terceiro”, onde entende-se que um indivíduo pode agir em prol do outro, desde que, tenha a mesma intenção de cessar a injusta agressão que o terceiro esteja sofrendo.

O mesmo autor, ainda pontua que a Legítima Defesa é definida por teorias que a conceituam, essas, são divididas em objetiva e subjetiva. A teoria Objetiva é a que foi aceita pela legislação e, pela grande parte dos doutrinadores, por ela define-se a legítima defesa como uma excludente de antijuricidade e baseado em fatos históricos, entende-se pela necessidade latente do ser humano se defender moderadamente em situações de perigo, já a teoria subjetiva, entende a legítima defesa como excludente de culpabilidade, vez que se considera os motivos fundamentados pela vítima e seu ânimo (NUCCI, 2009).

Percebe-se que a legítima defesa é instituto que exclui a ilicitude, assim, não havendo ilicitude, um dos três pilares que definem o crime em si, não há que se falar em repressão.

A legítima defesa, é composta por dois fundamentos, Cezar Roberto Betencourt (2011, p. 374) preleciona, “de um lado, a necessidade de defender bens jurídicos perante uma agressão injusta; de outro lado, o dever de defender o próprio ordenamento jurídico, que se vê afetado ante uma agressão ilegítima”. Percebe-se

que a legítima defesa é exatamente isso, ou seja, o direito concedido ao agente de proteger seus interesses legítimos, de terceiros, ou, qualquer ameaça a esses.

Já Guilherme Nucci (2013, p. 273) conceitua legítima defesa como “a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários”.

De forma sucinta, a legítima defesa é excludente de ilicitude concedida pelo Estado de forma excepcional, desde que, presentes seus pré-requisitos, como por exemplo, o uso dos meios necessários para a autodefesa e, não o excesso (CARLOS; FRIEDE, 2013).

Importante salientar que, é possível que o agente, no momento da ação, na intenção de repelir uma injusta agressão sofrida por ele, ou por terceiro, agindo com o *animus defendendi*, possa acabar ferindo pessoa diferente da do agressor, ou, até mesmo ambos, o terceiro e o agressor.

Nesse caso, se um terceiro não envolvido na situação acabar ferido ou morto, percebe-se que as consequências oriundas do ataque (*aberratio ictus*) também poderão ser entendidas como legítima defesa, vez que, não havia a intenção do agente em causar o dano a terceiro e, portanto, não pode ser ele criminalmente responsabilizado (GRECO, 2016).

Isso porquê, do mesmo modo que o civil responde pelo excesso na legítima defesa, o policial também poderá ser responsabilizado judicialmente, caso haja comprovação de excesso em sua atuação (ESTEFAM, 2018).

3.2.2 A legítima defesa na atuação policial

A justificativa que se dá para a legalidade da legítima defesa, é que o Estado não pode estar o tempo todo agindo a serviço da população, nesses casos, foi necessário estabelecer um instituto autorizador de uma autotutela, por assim dizer (GRECO, 2018).

Como se sabe, a polícia age legalmente no exercício de sua função, para isso, sua ação é norteadada pelos princípios constitucionais e, pela legislação vigente, assim, a força policial geralmente age para repelir uma injusta agressão sofrida pelo agente atuante ou, por terceiro (ESTEFAM, 2018).

A legítima defesa está prevista, como já citado, no art. 23, II do CP e, como desprende-se da leitura do referido artigo, o agente sempre responderá quando em sua ação houver incidido o excesso, ou seja, utilizar meios mais do que necessários para repelir agressão próprio ou a outrem (GRECO, 2018).

Damásio Evangelista de Jesus (2002, p. 360) preleciona acerca do tema:

A antijuridicidade, segundo requisito do crime, pode ser afastada por determinadas causas, denominadas 'causas da exclusão da antijuridicidade' ou 'justificativas'. Quando isso ocorre, o fato permanece típico, mas não há crime: excluindo-se a ilicitude, e sendo ela requisita do crime, fica excluído o próprio delito. Em consequência, o sujeito deve ser absolvido.

Entende-se, portanto, como uso moderado, a força necessária para interromper a agressão, pois, uma vez encerrada a agressão, deve também ser cessada a reação. Porém, caso o agente continue reagindo mesmo após cessada a agressão incide o chamado "excesso da legítima defesa", a partir desse momento, o sujeito responderá pela modalidade culposa ou dolosa do excesso (MARCÃO, 2014).

Importante frisar que não há norma fixada quanto a proporcionalidade da reação, para que se enquadre ou não ou excesso, visto que, tal proporcionalidade dependerá da subjetividade da situação em que o policial se encontra, porém, é necessário sempre que haja um limite, um exemplo, é quando a guarnição é atacada pelo arremesso de objetos por exemplo, nesse caso, não há proporcionalidade no uso da arma de fogo, porém, justifica-se o uso de arma de menor potencial lesivo (CARLOS, 2013).

Pode-se conceituar o excesso doloso como: "o excesso doloso ocorre quando o agente, deliberadamente, após ter agido lícitamente, resolve extrapolar as balizas estabelecidas por uma causa excludente da ilicitude" (CARLOS, 2013, p. 283). Ou seja, a ação primária do agente que objetiva repelir a agressão é legítima, mas, ao extrapolar tal limite, por culpa, acaba praticando ato ilícito.

O excesso culposo é aquele onde o agente entende que ainda está sendo agredido e, assim, continua agindo na tentativa de repelir a suposta agressão. Posto isso, é extremamente importante que policial que age em legítima defesa, produza provas durante a persecução penal, vez que, caso haja a uma injusta agressão e, não produza um conjunto probatório suficiente para demonstrar que agiu em legítima

defesa, poderá eventualmente ter problemas junto a corregedoria ou, em eventual ação judicial (MARCÃO, 2014).

Para tanto, para que o agente em atuação possa alegar a legítima defesa, deve agir de acordo com o que determina a lei. Importante salientar que, o agente, mesmo que incorra em excesso, e sim, apenas pelo excesso. Importante salientar que em caso de legítima defesa putativa, o agente de segurança pública será isento de sanção penal, mas, o Estado poderá ser responsabilizado civilmente (ESTEFAM, 2018).

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário 972.173 ES 2017/972.173, Relatora Ministra Rosa Weber. DJ 30/05/2017 entendeu em julgado que:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS POR HOMICÍDIO. EXCLUDENTES DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA E DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL RECONHECIDAS PELO JUIZ SUSCITANTE E SUSCITADO. TROCA DE TIROS COM A VÍTIMA, QUE TERIA RESISTIDO A PRISÃO, APÓS PRATICAR UM ROUBO. MILITARES EM SUA FUNÇÃO TÍPICA. 1. Não se vislumbra indícios mínimos de dolo homicida na conduta praticada. Tanto é assim, que os juízos suscitante e suscitado decidiram pelo arquivamento do inquérito policial, ao reconhecer que os policiais militares agiram resguardados pelos excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal. (AgRg no cc 133875/SP. nº 2014/0115118-1. Terceira Seção. Rel. Ministra Laurita Vaz. Ac. Em 13/08/2014) (JUS BRASIL, 2014) (grifou-se).

É evidente que a Suprema Corte reafirma o entendimento de que quando houver incidente as causas de excludente de ilicitude, não deve haver responsabilização do policial que agiu em legítima defesa e, no estrito cumprimento do dever legal. Como desprende-se da ementa supracitada, percebe-se que os policiais agiam dentro de sua função típica.

Assim, percebe-se que a legítima defesa é o principal meio pelo qual os agentes de segurança pública poderão ser isentados de qualquer responsabilidade civil ou penal, quando, agirem estritamente de acordo com a lei, na proteção própria ou de terceiros, de maneira que cesse uma injusta agressão, desde que, não configurado o excesso da resposta.

3.2.3 Estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito

Ao contrário da legítima defesa e, do estado de necessidade, não há uma positivação do conceito de estrito cumprimento do dever legal pelo código penal, porém, mesmo sem tal conceituação expressa, o CP define em seu artigo 23, em seu inciso III, como excludente de ilicitude os atos cometidos por aquele que agir em estrito cumprimento de um dever legal.

Coube então a doutrina penal definir tal instituto como uma das causas de excludente de ilicitude, onde entende-se que, cabe sua aplicação quando o agente acaba cometendo um fato típico que não teria praticado se, não estivesse cumprindo uma obrigação estipulada em lei, seja ela de natureza penal ou não (MASSON, 2011).

Para que não haja qualquer dúvida quanto ao entendimento do que é o estrito cumprimento do dever legal, necessário se faz destacar o que entendeu Mirabete em citação a silva (2016, s/p).

Quem cumpre regularmente um dever não pode, ao mesmo tempo, praticar ilícito penal, uma vez que a lei não contém contradições. [...] A excludente pressupõe no executor um funcionário ou agente público que age por ordem da lei. [...] Tratando-se de dever legal, estão excluídas da proteção às obrigações meramente morais, sociais ou religiosas

Como definem os autores supracitados, percebe-se que o estrito cumprimento do dever legal, de fato, só incidirá quando houver dever imposto pelo direito objetivo, não se caracterizando em casos onde as obrigações decorrem de outro caráter, seja religioso, social e etc. Há então, a necessidade de o dever estar objetivo por lei.

Quando se fala em dever objetivado pelo direito, há que se entender que taxativamente, abrange todo e qualquer ato emanado pelo poder público, desde que tenha caráter geral, o que inclui, decretos, regulamentos, resoluções e etc.

Como não há definição legal do que seria aos olhos objetivos do direito o estrito cumprimento do dever legal, é imperioso destacar alguns cuidados extras em sua aplicação, esses defendidos como forma de cautela por parte da doutrina.

Percebe-se que qualquer policial que haja em estrito cumprimento ao seu dever, é acobertado por tal excludente de ilicitude, desde que, obviamente, não pratique excessos em sua conduta.

3.3 O estrito cumprimento do dever legal e o estado de necessidade na atuação

policial e seus princípios

É importante correlacionar tais excludentes de ilicitude diretamente em casos de ação policial, para que se cumpra o objetivo do presente trabalho acadêmico. O estrito cumprimento do dever legal está positivado no código penal militar, em seu art. 42, III que determina “não há crime quando o agente pratica o fato no estrito cumprimento do dever legal” (BRASIL, 1669).

Importante frisar que, a ação policial, em especial a desenvolvida pela polícia militar, precisa quase sempre utilizar-se de força física, logo, a atuação é pautada em alguns princípios essenciais, quais sejam, a legalidade; necessidade; proporcionalidade e conveniência da ação.

Ou seja, evidencia-se que a ideia do legislador, ao definir tais princípios como necessários para a ação policial, objetivou que a força apenas fosse usada quando estritamente necessário ao fiel cumprimento da lei e, na manutenção da ordem pública, de modo que, não atinja terceiros (ARAÚJO, 2008).

Obviamente, o intuito objetivado foi estabelecer o uso da força policial apenas quando necessário e, na medida do necessário, assim, subentende-se que o uso da força é justificado quando o agente está agindo com finalidade de se proteger ou proteger a terceiro.

O princípio da legalidade estabelece que os policiais só usarão a força quando não houverem outros meios disponíveis que façam com que o acusado cesse a ilicitude praticada, justificando-se o uso da força ao se analisar o objetivo final pretendido (LIMA, 2006).

O princípio da necessidade, por sua vez, estabelece que os agentes da lei, só utilizarão a força de acordo com a necessidade momentânea e, do fato gerador da ação policial (LIMA, 2006).

O princípio da proporcionalidade, como o próprio nome sugere, estabelece que os policiais, no momento da ação, devem agir de maneira proporcional, principalmente no uso da força ou armas de fogo, respondendo apenas a altura da gravidade do delito e ao fiel cumprimento da ação em si (LIMA, 2006).

O último princípio citado, o da conveniência, trata justamente de utilizar a força policial e/ou armas de fogo quando for conveniente, por exemplo, não seria

conveniente utilizar uma arma de fogo letal em uma perseguição em uma rua movimentada (LIMA, 2006).

Percebe-se que o legislador, embora tenha entendido que não há ilicitude na ação policial que resulte em fato típico, se certificou em limitar através dos princípios citados, toda a ação policial, deixando especificamente clara a diferença entre a ação em si e, o excesso nela pode ocorrer.

Pontes e Ramires (2009, p. 22), destacam:

Compreende três critérios para o uso da força: adequação, exigindo que as medidas aplicadas pelo agente público sejam adequadas ao objetivo visado, necessidade, onde o meio menos gravoso deve ser o escolhido pelo agente público na execução de sua atividade, e proporcionalidade em sentido estrito (razoabilidade), onde efetivamente vai haver o juízo definitivo entre o resultado a ser alcançado, ponderando-se a intervenção aplicada.

Para que o policial militar possa agir da forma como a lei define, observando todos os princípios supracitados é primordial que esteja bem fisicamente, psicologicamente e, financeiramente, pois, essa rede de suporte e apoio é essencial, principalmente no desenvolvimento de um trabalho altamente estressante e, por óbvio, perigoso.

3.4 Limitações das excludentes de ilicitude

Como citado, mesmo que sejam causas admitidas pelo direito para descaracterizar o fato típico praticado, pelo motivo que foi praticada, obviamente, há uma limitação legal quando a aplicação das excludentes de ilicitude na ação policial, não obstante apenas os princípios reguladores supracitados.

O artigo 23 do CPM é claro ao definir que o agente que agir com excesso, poderá ser devidamente responsabilizado, seja o excesso culposo ou doloso.

Ou seja, quanto ao excesso punível, esse se enquadrará sempre que o policial agir de maneira que extravase a razoabilidade, por exemplo, um policial que se excede ao utilizar o uso de arma de fogo em uma situação não necessária. Assim, todos os excessos praticados serão puníveis quando tipificados pelo CP ou quando se enquadram como abuso de autoridade, aos moldes da lei nº 13.869/2019.

Um exemplo clássico, seria o policial militar que, mesmo agindo sob estrito cumprimento legal, após imobilizar o agente causador do dano, o expõe a humilhações desnecessárias, ou o caso onde há excessiva agressão física desnecessária a um acusado já imobilizado (CAPEZ, 2008).

Com relação ao excesso, pode-se diferenciar o doloso do culposo:

Diferencia o excesso doloso do culposo, onde este decorre de avanço aos limites legais, pelo agente que mesmo após já ter contido a agressão inicial, age por impudência, negligência ou imperícia e aquele do avanço voluntário do agente, mesmo após já ter contido a agressão inicial, culminando em resultados antijurídicos. (ANDREUCCI, 2008, p. 73).

Percebe-se apenas que, o policial deve ter o conhecimento certo para agir dentro da legalidade e, de forma não excessiva. O trabalho policial é desafiador e arriscado, a legislação, ao abordar formas de excludentes de ilicitude, protege de certa forma a defesa da população no geral e, da ordem pública.

Isso porquê, o agente, para que possa trabalhar na segurança alheia, munido de inspiração e vontade, deve ter uma certa segurança com relação aos atos praticados no estrito cumprimento do dever legal, principalmente, quando dentro dos padrões da proporcionalidade e necessidade.

4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A construção do presente trabalho acadêmico se deu através de uma pesquisa exploratória, isso porquê o trabalho foi pautado em uma problemática da qual se origina o tema e os objetivos gerais e específicos sendo a forma exploratória.

Assim, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, que incluiu o estudo e a explanação da legislação penal, da legislação penal militar e, do entendimento doutrinário acerca do tema discutido. Como a revisão bibliográfica é aquela que ocorre na análise de material impresso e/ou publicado, foi a forma mais adequada para que se chegasse a conclusão pretendida.

Já a abordagem empregada na confecção do trabalho foi a qualitativa, isso porquê, tal abordagem é caracterizada como uma impressão subjetiva, ou seja, se preocupa com o caráter subjetivo do sujeito estudado, no caso em tela, primordial para entender-se causas de excludente de ilicitude na ação policial, vez que, em cada caso, haverá sempre ponderações distintas (GEHARDT; SILVEIRA, 2009).

E, por fim, o método empregado na realização da pesquisa foi o dialético, vez que, estudou-se especificamente o entendimento social sobre o instituto da excludente de licitude, como forma de dar a todos um certo poder de autotutela quando o estado não puder cumprir com seu dever e, em especial, aos policiais militares quando na atuação do estrito cumprimento do dever legal.

CONCLUSÃO

Na escolha do tema, observou-se a necessidade de um estudo sobre as causas de excludente de ilicitude de policiais em ação. Isso porquê, sabe-se que os agentes da lei têm o dever de manter a ordem social e o estado democrático de direito. Assim, foi pensando em se tecer considerações principalmente sobre a atuação da polícia militar, vez que, é regida pelo Código Penal Militar e tem uma atuação ostensiva.

Assim, objetivando cumprir os objetivos específicos e, conseqüentemente o objetivo geral do trabalho, foram necessárias ponderações sobre o direito penal e, a teoria do crime, pois, não há como se tratar de excludentes de ilicitude, sem um conhecimento amplo e aprofundado do que é de fato um “crime”.

Inicialmente, foram tecidas breves considerações acerca do surgimento da ideia de crime para o direito, na forma como se conhece atualmente, foi exposto que na verdade, a ideia de repressão a um fato considerado socialmente não aceito, passou por diferentes fases, conhecidas como as fases da vingança privada; divina e pública.

Após superadas as considerações iniciais sobre os períodos de vingança, foi necessário conceituar legalmente o que é crime e, para isso, foi utilizado o conceito definido no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, nº 2.848/40.

Ademais, também restou delineado que, o próprio código penal não se incumbiu de apontar uma definição legal sobre crime. Assim, foram apresentadas as conceituações doutrinárias, que entendem o crime sob a ótica de duas teorias, a bipartide e a tripartide.

No Brasil, como restou demonstrado, a teoria mais aceita é a tripartide, que define o crime como fato típico, antijurídico e culpável.

Após os apontamentos acerca da definição legal de crime, foram necessárias ponderações sobre a atuação da policial e, em especial, da polícia militar, pois, é necessária a compressão da dimensão e complexidade de tal trabalho, para que se

possa efetivamente tratar da ação policial e, a eventual incidência de excludentes de ilicitude.

A atuação da força policial é pautada em duas bases sólidas, que são a hierarquia e disciplina, principalmente pela importância social do serviço desempenhado.

Tratando-se especificamente das excludentes de ilicitude na ação policial, observa-se que o agente da lei, assim como os demais cidadãos, é acobertado por duas das excludentes de ilicitude contidas no Código Penal, que são: A legítima Defesa, ou seja, nas ações policiais, onde o agente estiver agindo em conformidade com a lei, para repelir injusta agressão a si ou a outrem, terá ele a ilicitude da ação descartada vez que, o mesmo deve atuar dessa forma e, está de fato, protegendo sua própria integridade física ou de terceiros. Também se considera como excludente de ilicitude o estrito cumprimento do dever legal, ou seja, o policial deve agir na proteção da sociedade no geral e, deve obviamente sempre privar pelos bens jurídicos de maior valor, como a vida, caso não o faça, poderá inclusive incorrer em crime de omissão imprópria, assim, caso na ação de seu dever, acabe cometendo fato que seria considerado típico, a ilicitude será desconsiderada.

Assim, conclui-se que a atividade exercida pela polícia militar é ostensiva e, cheia de riscos, ademais, observado o caráter social da atividade exercida por policias e, o tipo de ações que geralmente requerem o uso de força, o próprio Código Penal Militar instituiu os casos de excludente de ilicitude. Assim, todo e qualquer policial só será responsável se no estrito cumprimento de seu trabalho, agir com excesso, seja ele culposos ou dolosos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Júlio César Rodrigues. **Abordagem Policial**: Conduta ética e legal. Belo Horizonte: Ícone, 2008. Disponível em:

<https://docplayer.com.br/1645068Abordagem-policial-conduta-etica-e-legal.html>.

Acessado em 10 de mar. de 2023.

BARBOSA, Marcos Vincius Souza; ARAÚJO, Reinaldo Oliveira de; MACHADO, Marcos Paulo G. **excludentes de ilicitude na atividade policial**. Disponível em:

<http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1641/1128>. Acessado em 12 de mar. de 2023.

BITENCOURT, César Roberto. **Código Penal Comentado**. 7.ed.São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Novas penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 20ª edição. Saraiva. São Paulo, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte geral**. vol. 1. 22. ed. [Minha Biblioteca]. 2018. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229566/>. Acessado em 10 de fev. de 2023.

CAPEZ, Fernando; BONFIM, Edilson Mougnot. **Direito Penal**, Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARLOS, André. **Teoria Geral do Delito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2013.

CARLOS, André; FRIEDE, Reis. **Teoria Geral do Delito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2013. Disponível em:

<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direitopenal/4629/atividade-policial-legitima-defesa>. Acessado em 10 de fev. de 2023.

CÓDIGO PENAL MILITAR, Brasil. 1696. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm. Acessado em 10 de mar. de 2023

CÓDIGO PENAL, Brasil. 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em 12 de mar. de 2023.

COLHADO, Junyor Gomes. **Conceito de crime no direito penal brasileiro**.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penalbrasileiro>. Acessado em 01 de mar. de 2023.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120 – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança Pública**: Fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional. São Paulo: Atlas, 2014.

FADEL, Francisco Ubirajara. **Breve história do direito penal e da evolução da pena**.

Disponível em;

<http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/redir/article/view/362/pdf>. Acessado em 01 de fev. de 2023.

FOUREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar**: aspectos gerais e controversos. São Paulo: Fiuza, 2012.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Forense. Ed. 16ª, 2003.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Org). **Métodos de pesquisa**. 1a ed. Rio Grande do Sul, 2009.

GOLDSTEIN, Herman. **Policiando uma sociedade livre**. Tradução Marcello Rollemberg. 9º ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2003. Disponível em: <http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/article/view/532> acessado em 01 de mar. de 2023.

GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal**, parte geral. Ed. 17. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

GREGO, Rogerio. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais- 10a edição / Rogerio Greco. - Niterói, RJ: Impetus, 2020.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

JOAQUIM, Alessandro Silva. **O uso das excludentes de ilicitude na atuação policial militar**. Goiânia. 2020. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/120/1/Alessandro%20tcc%20%20%20%20%20TURMA%20C04.pdf>. acessado em 13 de mar. de 2023.

LIMA, João Cavalim de. **Atividade Policial e o Confronto Armado**. Curitiba: Juruá, 2006.

MACHADO, Luiz Alberto. **Direito Criminal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado - Parte geral - vol. 1 / - 4. ° ed. rev., atual. o amplo.** - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

MATOS, Érica Mara de Freitas. **A legitima defesa como causa de excludente de ilicitude**. 2019. 46f. Monografia (Bacharel em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2019.

MATRA FILHO, Riskala. **A doutrina de polícia repressiva e a sua aplicação na filosofia de polícia comunitária**. Trindade/SC 2010. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/26> acessado em 10 de fev. de 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de direito penal – parte geral**, v. I. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 26ª edição, rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: introdução e parte geral**. 36ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 35ª ed. Atualizada por Adalberto Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SOUZA, Antônio Francisco de. **A polícia no Estado de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1994. Disponível em: <https://raullica.jusbrasil.com.br/artigos/177527010/estado-de-necessidadejustificante-e-estado-de-necessidade-exculpante-teoria-unitaria-e-teoria-diferenciada>. Acessado em 10 de fev. de 2023.

TRINDADE, Pedro Gabriel dos Santos. **A atividade policial e a legítima defesa**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 31, nº 1668, 2019. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4629/a-atividadepoliciallegitima-defesa> acessado em 01 de mar. de 2023.

Página de assinaturas

Wyderlannya o

Wyderlannya oliveira
622.206.913-49
Signatário

Jose F

Jose Filho
023.508.132-90
Signatário



Roberto santos
016.862.272-64
Signatário

Maicon T

Maicon Tauchert
986.590.490-04
Signatário

HISTÓRICO

- 13 jul 2023** 16:32:27  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** criou este documento. (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49)
- 13 jul 2023** 16:32:28  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 132.255.229.196 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 13 jul 2023** **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou 16:32:35 este documento por meio do IP 132.255.229.196 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 13 jul 2023** 16:34:02  **Jose Wilson De Oliveira Filho** (E-mail: wilsonoliveira.fh@gmail.com, CPF: 023.508.132-90) visualizou este documento por meio do IP 200.9.67.64 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 13 jul 2023** 16:34:08  **Jose Wilson De Oliveira Filho** (E-mail: wilsonoliveira.fh@gmail.com, CPF: 023.508.132-90) assinou este documento por meio do IP 200.9.67.64 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 13 jul 2023** 16:36:12  **Roberto Mateus de Brito dos santos** (E-mail: mateus_pbs@hotmail.com, CPF: 016.862.272-64) visualizou este documento por meio do IP 200.208.6.46 localizado em Belém - Para - Brazil
- 13 jul 2023** 16:36:28  **Roberto Mateus de Brito dos santos** (E-mail: mateus_pbs@hotmail.com, CPF: 016.862.272-64) assinou este documento por meio do IP 200.208.6.46 localizado em Belém - Para - Brazil
- 14 jul 2023** 10:07:57  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento 10:07:57 por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil



14 jul



2023Maicon Rodrigo Tauchert (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por 10:08:07meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #3614b8dec9f13e522e4ff87a0f5dc997e61ff3e02a036f15da9c8a2a83d1f366
<https://valida.ae/6a8377a42ac60b6a43e77acdc3770c60b86fefa9bc484eec7>

